



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

PROJETO DE LEI N° 2.421, DE 2020

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, penaliza exibição ostensiva de arma de fogo.

Autor: Dep. Alencar Santana Braga - PT/SP.

Relator: Dep. Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.421, de 5 de maio de 2020, inclui o art. 12-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para punir, com detenção de 1 a 3 anos e multa, a exibição ostensiva de armas de fogo nas redes sociais, ou a demonstração de técnicas de uso e treinamento, por pessoas alheias à indústria de armamento, ao comércio e aos cursos de tiro autorizados.

Em sua justificação, o autor argumenta que “*a exibição ostensiva de armas de fogo e a demonstração de uso e de treinamento devem se tornar crimes puníveis segundo as regras do Estatuto do Desarmamento, pois esse tipo de conduta irresponsável pode levar a população a concluir que a forma de solução de conflitos em sociedade deva se dar exatamente com o uso desses objetos letais, algo que, sem dúvida alguma, causará um sensível aumento dos alarmantes índices de violência no país, além do temor generalizado que essas atitudes provocam.*”.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219912296800>

LexEdit
CD219912296800

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

Em brevíssima síntese, como assinalado no relatório alhures, o Projeto de Lei nº 2.421/20 pune, com detenção de 1 a 3 anos e multa, a exibição ostensiva de armas de fogo nas redes sociais, ou a demonstração de técnicas de uso e treinamento, por pessoas alheias à indústria de armamento, ao comércio e aos cursos de tiro autorizados. *Mutatis mutandis*, a proposição atribui pena privativa de liberdade a qualquer pessoa que ostente armas em redes sociais, com exceção daqueles que as industrializem, comercializem ou ministrem cursos para seu manejo.

Já em uma primeira leitura é possível verificar falha na técnica legislativa empregada, que previu abstratamente norma generalista que impede pessoas que tenham porte ou posse de arma de postar em redes sociais. Nesse sentido, policiais ou pessoas submetidas a ambientes controlados e autorizados por lei (clubes de caça, pesca e tiro), por não estarem previstas nas exceções consignadas na proposição em epígrafe, não poderão publicar, em suas redes, qualquer imagem com armas (com exceção dos instrutores de cursos).

Prima facie, impende destacar que, não estando o agente com qualquer vicissitude em seu porte ou posse, inexiste apologia no mero ato de postar uma imagem, ainda que em ambientes virtuais de acesso público. Logo, pretender punir, por exemplo, um policial, por postar uma foto ou um vídeo armado, muitas vezes durante o serviço, constitui crime absolutamente impossível, uma vez que, estando autorizado por lei a portar aquele armamento, não há como pretender criminalizar a sua publicização.

Noutro turno, há circunstâncias em que até mesmo se encontrado com uma arma de fogo irregular, pode o fato não constituir crime. A título meramente exemplificativo, destaca-se entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça no

LexEdit
CD219912296800



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219912296800>

sentido de que para a caracterização do crime é necessário que a arma esteja em pleno funcionamento. Se a arma estiver inutilizada, sem a menor possibilidade de efetuar disparos, não haverá crime, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública.¹

Quanto a isso, reitere-se afirmação retro, no sentido de que, inexistindo ato criminoso, inexiste apologia. Nesse diapasão, não tendo o sujeito ativo posse ou porte de arma, como saber se a arma postada é apta ao disparo através de um vídeo ou foto? Percebe-se, assim, que a norma em análise, além de meritoriamente precária, já nasce eivada de vício de constitucionalidade e contra o entendimento de nossos tribunais superiores.

Não obstante, caso a postagem venha atrelada à apologia de crimes (elogiar, exaltar, enaltecer ou ressaltar vantagens do ato ilícito), nosso ordenamento jurídico já prevê sanção suficiente, nos termos do artigo 287 do Código Penal.

Nesse sentido, o simples fato de a pessoa postar foto em posse de arma de fogo, por si só, não deve constituir crime, o que não obstaculiza a polícia de iniciar um processo investigatório, para averiguação da regularidade da posse ou porte da arma de fogo. Encontrada arma em desacordo com os preceitos normativos, independentemente do agente que a carrega, deve valer o rigor da lei.

Por derradeiro - mas não menos importante – é possível inferir, através da justificativa do presente Projeto de Lei², o uso explícito de impressões pessoais opinativas na estruturação de seu conteúdo. Acerca disso, alguns pontos merecem ser trazidos à baila.

Segundo o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, além de um dever do Estado, constitui direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Com efeito, para alterar qualquer lei que envolva questões de segurança pública faz-se essencial aventar como premissa basilar a consecução de interesses de toda coletividade, no intuito de coibir e reprimir ações delituosas que, de alguma forma, infrinjam a ordem pública. Sua essência não permite, por conseguinte, desgarrar-se do seu múnus, que deve manifestar a própria vontade do Estado.

O ilustre professor Pedro Lenza (2011, p. 1161) ensina que “*a Administração deve sempre buscar a concretização do interesse público e não do particular*”, diretriz acompanhada pela renomada administrativista Di Pietro (2011, p. 68), que rememora

¹ REsp 923.594/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6^a Turma, DJe 08/06/2017.

² “Esse tipo de conduta irresponsável pode levar a população a concluir que a forma de solução de conflitos em sociedade deva se dar exatamente com o uso desses objetos letais, algo que sem dúvida alguma causará um sensível aumento dos alarmantes índices de violência no País”



CD 219912296800

que “*a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento*”.

Não é possível, por conseguinte, que impressões meramente pessoais sejam insertas em textos legais como representativas da vontade da maioria.

Destaca-se que esta proposição foi avaliada somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões constitucionais, que serão objeto de análise nas demais Comissões temáticas pertinentes.

Nosso voto é, por conseguinte, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.421, de 5 de maio de 2020.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2021.

**Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219912296800>



* C D 2 1 9 9 1 2 2 9 6 8 0 0 *